



GABINETE VEREADORA PATRICIA FERNANDA KUCHENBECKER

Projeto de Lei nº / 2026

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO
E HUMANIZADO AOS PACIENTES
ONCOLÓGICOS NOS ESTABELECIMENTOS
PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE
ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: VEREADORA PATRICIA FERNANDA KUCHENBECKER

Art. 1º – Do Atendimento Prioritário

Fica assegurado o atendimento prioritário aos pacientes oncológicos em estabelecimentos públicos e privados, incluindo:

- I – Hospitais, clínicas, laboratórios E farmácias.
- II – Órgãos públicos municipais.

III – Instituições bancárias, lotéricas e demais estabelecimentos que prestam atendimento ao público.

IV – Transporte público e terminais rodoviários.

Parágrafo único: O atendimento prioritário se estende ao acompanhante do paciente, quando necessário, conforme prescrição médica.

Art. 2º – Do Atendimento Humanizado aos estabelecimentos mencionados no artigo 1º deverão:

- I – Oferecer atendimento respeitoso, ágil e eficiente aos pacientes oncológicos.
- II – Disponibilizar cadeiras confortáveis e espaços reservados para espera, quando possível.
- III – Permitir a presença de acompanhante durante consultas, exames e internações, salvo contraindicação médica.
- IV – Capacitar os funcionários para um atendimento sensível e adequado às necessidades dos pacientes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI
PODER LEGISLATIVO



Art. 3º – Da Comprovação da Condição de Paciente Oncológico para usufruir dos direitos previstos nesta Lei, o paciente deverá apresentar um dos seguintes documentos:

- I – Laudo médico ou atestado atualizado, emitido por profissional habilitado.
- II – Carteira de identificação de paciente oncológico, quando houver.

Art. 4º – Fica obrigado o Executivo Municipal, a confecção de carteiras de identificação e criação de um cadastro para esses pacientes pela Secretaria Municipal, a ser definido pelo Poder Executivo, com a finalidade de facilitar o atendimento ao transporte, a esses pacientes.

Art. 5º – Direito ao Transporte Individual para Pacientes Oncológicos, devido à baixa imunidade, correm alto risco de infecções em transportes coletivos. Para garantir segurança e atendimento humanizado, é essencial que as Secretarias Municipal de Saúde ofereçam transporte individual, conforme o direito à saúde previsto na Constituição (art. 196) e na Lei Federal nº 12.732/2012. Essa medida reduz riscos e assegura dignidade no tratamento.

I – Fica obrigado o Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, fornecer esse atendimento com máxima prioridade, através de veículos de frota própria ou terceirização de transportes, entendendo a complexibilidade do tratamento a esses pacientes.

II – Caberá ao Executivo Municipal, informar onde o paciente fará marcação prioritária do transporte, e o tempo de antecedência para marcação, sempre respeitando as datas, horários dos locais de atendimentos dos pacientes, tendo em vista que a marcação dos exames, consulta e procedimentos são inerentes a vontade do paciente.

Art. 6º – Das Penalidades aos estabelecimentos que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira infração.

II – Multa em caso de reincidência, cujo valor será regulamentado pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PATRICIA FERNANDA KUCHENBECKER

VEREADORA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que apresento nessa casa legislativa, tem como objetivo garantir o atendimento prioritário e humanizado aos pacientes oncológicos nos estabelecimentos públicos e privados do município de Itaguaí. A proposta busca assegurar mais dignidade, conforto e respeito às pessoas que enfrentam o tratamento contra o câncer, muitas vezes debilitante e exaustivo, pois o mesmo, já previsto na Constituição Federal em seu art. 196 e na lei Federal nº 12.732/2012 que prioriza esses atendimentos.

Constituição Federal art., 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Lei Federal nº 12.732/2012 - Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

Os pacientes oncológicos frequentemente precisam passar por longos períodos de espera para consultas, exames e procedimentos médicos, o que pode agravar seu estado de saúde e causar desgaste físico e emocional. Além disso, muitos enfrentam dificuldades de locomoção e necessitam de um atendimento mais sensível e ágil.

A prioridade no atendimento em hospitais, clínicas, farmácias, órgãos públicos e estabelecimentos comerciais é uma medida essencial para minimizar o impacto do tratamento e proporcionar mais qualidade de vida a esses pacientes. O atendimento humanizado, por sua vez, visa capacitar profissionais para que acolham esses indivíduos com empatia e compreensão, respeitando suas necessidades e fragilidades. Assim também, possam ter o direito garantido ao transporte sanitário individual, aos que necessitam de deslocamento, devidos aos riscos de vírus e bactérias

A aprovação desta Lei representa um avanço na garantia dos direitos das pessoas em tratamento oncológico, promovendo inclusão, respeito e bem-estar. Conta com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto, que visa beneficiar uma parcela da população que já enfrenta grandes desafios diários.

PATRICIA FERNANDA KUCHENBECKER

VEREADORA